



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 113, DE 2022

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 268 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do delito de infração de medida sanitária.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-601/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera o artigo 268 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do delito de infração de medida sanitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o artigo 268 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do delito de infração de medida sanitária.

Art. 2º - O artigo 268 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

157

–

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

”

(NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227605107200>



* C D 2 2 7 6 0 5 1 0 7 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da pandemia de COVID-19 foi possível observar a necessidade de que a Administração Pública tome medidas para conter o avanço de doenças que diariamente ceifam inúmeras e valiosas vidas. Uma melhor gerência da pandemia por algumas autoridades e a colaboração entre os entes federativos poderia ter poupado várias das mais de seiscentas mil vítimas que até este momento nosso país perdeu.

Dentre as várias medidas tomadas pela Administração Pública neste período, a limitação a algumas festas, shows e eventos com aglomeração, apesar de não desejadas, foram necessárias para conter a propagação do vírus. Entretanto, tornou-se comum a realização de eventos clandestinos, celebrados mesmo com a restrição estabelecida em diversos estados e municípios brasileiros.

Destacamos que não somos contra a realização de eventos, que ajudam a aquecer a economia e colaboram com a renda dos empreendedores, nos diversos níveis de atuação. Que sejam sim realizados, desde que cumpridas todas as normas e orientações para contenção da propagação de tão maldita doença.

Entretanto, não dá para conceber a realização destes eventos, quando feitos CLANDESTINAMENTE, sem qualquer controle, de maneira a colaborar para a propagação do vírus. Este cenário foi corriqueiro durante todo este período de pandemia que atravessamos.

O pior de tudo é que organizadores destes eventos clandestinos não foram punidos adequadamente, porque a pena atualmente cominada para o crime de infração de medida sanitária é sobremaneira branda. É neste sentido que oferecemos a proposição em epígrafe, para possibilitar punição mais condizente com a conduta daqueles que atentam contra medidas sanitárias que, apesar de não quistas, são necessárias.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227605107200>



Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões,

2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

Apresentação: 02/02/2022 19:42 - Mesa

PL n.113/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227605107200>



* C D 2 2 7 6 0 5 1 0 7 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:
 Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO